



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.050 - RJ (2012/0007881-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADOS : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE MENDONÇA
EMBARGADO : UNIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO MARCELO KELNER
SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE RECONSIDEROU PARCIALMENTE O PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA APLICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EDCL NO RESP. 1.347.136/DF, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, 1S, DJE 2.2.2015. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO APRESENTA QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CLARO OBJETIVO DE REFORMA DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO EM QUANTIA FIXA. HIPÓTESE EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.155.125/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 1S, DJE 6.4.2010, JULGADO COMO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, a decisão embargada resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, aplicando a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de que não cabem Embargos de Divergência para averiguação da correta incidência de regra técnica acerca do conhecimento de Recurso Especial, não havendo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco erros materiais a serem corrigidos.

4. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real natureza perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental.

5. A fixação de honorários advocatícios na espécie, em casos onde a condenação havida na fase de conhecimento é genérica, submetida a liquidação por arbitramento e, vencida a Fazenda Pública, por ser estipulada em montante fixo. Precedente de repetitivo.

6. Não se pode conhecer do pedido de fixação dos danos morais, porquanto não se verifica tal pleito no Recurso Especial (fls. 922/937).

7. Embargos de Declaração de COMPANHIA USINA CAMBOHYBA recebidos como Agravo Regimental, julgado em conjunto com o Recurso Interno de COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração da Companhia Usina Cambohyba como Agravo Regimental e negar-lhe provimento, e desprover o Agravo Regimental da Companhia Agrícola Baixa Grande S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.050 - RJ (2012/0007881-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADOS : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE MENDONÇA
EMBARGADO : UNIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO MARCELO KELNER
SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por COMPANHIA USINA CAMBOHYBA, e de Agravo Regimental interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A contra a decisão que reconsiderou parcialmente a anterior que dera provimento aos seus Recursos Especiais, a fim de compatibilizá-la com o julgamento deste Tribunal Superior do Recurso Especial repetitivo, cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. LEI 4.870/1965. CUSTOS DE PRODUÇÃO FIXADOS PELA FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.347.136/DF. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA.

2. Nas razões dos Aclaratórios, a COMPANHIA USINA CAMBOHYBA, apresenta a agravante as seguintes razões:

a) há omissão na decisão recorrida, uma vez que não se explicitou as razões da alteração da verba honorária de 10% para R\$ 30.000,00;

b) há contradição na decisão quando prevê estarem satisfeitos os requisitos do art. 20, § 3o. do CPC, mas não se respeita o limite mínimo de 10% sobre o valor da condenação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) aduz ainda que a sentença de primeiro grau que julgou a ação improcedente havia condenado as autoras ao percentual de 10% e, assim, a decisão recorrida revela um tratamento diferenciado entre as partes.

3. Por sua vez, a COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, em seu Agravo Regimental, aduz que a decisão recorrida, no que tange à fixação da verba honorária deve ser reformada, porquanto estaria em desconformidade com os critérios de fixação, previstos no art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC, bem como não houve decisão a respeito da fixação dos danos morais pleiteado e concedidos pela decisão recorrida.

4. Pugnaram, os Recorrentes, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.050 - RJ (2012/0007881-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADOS : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE MENDONÇA
EMBARGADO : UNIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : BERNARDO MARCELO KELNER
SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE RECONSIDEROU PARCIALMENTE O PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA APLICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EDCL NO RESP. 1.347.136/DF, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, 1S, DJE 2.2.2015. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CLARO OBJETIVO DE REFORMA DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO EM QUANTIA FIXA. HIPÓTESE ONDE RESTOU VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.155.125/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 1S, DJE 6.4.2010, JULGADO COMO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2. *Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. *No caso em apreço, a decisão embargada resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, aplicando a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de que não cabem Embargos de Divergência para averiguação da correta incidência de regra técnica acerca do conhecimento de Recurso Especial, não havendo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco erros materiais a serem corrigidos.*

4. *O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real natureza perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental.*

5. *A fixação de honorários advocatícios na espécie, em casos onde a condenação havida na fase de conhecimento é genérica, submetida a liquidação por arbitramento e, vencida a Fazenda Pública, por ser estipulada em montante fixo. Precedente de repetitivo.*

6. *Não se pode conhecer do pedido de fixação dos danos morais, porquanto não se verifica tal pleito no Recurso Especial (fls. 922/937).*

7. *Embargos de Declaração de COMPANHIA USINA CAMBOHYBA recebidos como Agravo Regimental, julgado em conjunto com o Recurso Interno de COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, aos quais se nega provimento.*

1. *Analisa-se em primeiro lugar os Aclaratórios interpostos por COMPANHIA USINA CAMBOHYBA. Cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.*

2. *Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

6. Evidencia-se ainda, que a soma da ânsia da parte Recorrente, apesar de manejar os Aclaratórios, em ver a decisão reformada, e do princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência desta Corte Superior autoriza sejam recebidos como Agravo Regimental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. *Consoante pacífica jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível nessa hipótese, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. *Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

2. *Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido (EDcl no AREsp 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015).*

7. No caso em apreço, a parte Embargante veicula razões que seriam aptas não à complementação da decisão, como ocorreria se se reconhecesse algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, mas sim à sua reforma.

8. Referido aspecto se confirma pela simples leitura da peça recursal, onde a própria Embargante ventila a possibilidade de recebimento do seu recurso integrativo como Agravo Regimental:

A Embargante entende que o caso, nos termos do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, desafia a oposição de embargos declaratórios; contudo, guiada pelo amor ao debate e pela cautela e com fulcro no princípio da fungibilidade, na hipótese de compreensão contrária, requer o recebimento do presente como agravo regimental, e, como tal, requer, primeiro, seja utilizado o juízo de retratação, para o fim de ser restabelecida a verba honorária de dez por cento da condenação fixada na decisão que proveu o recurso especial, e, uma vez ultrapassada tal fase, requer o conhecimento e PROVIMENTO do agravo regimental, para o fim de reformar a decisão agravada, de modo a restabelecer a verba honorária arbitrada na decisão do recurso especial, por ser de direito e de JUSTIÇA! (fls. 1.242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Firmada a posição do recebimento dos Aclaratórios como Agravo Regimental, o seu mérito será apreciado em conjunto com o Recurso Interno interposto pela COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, dada a coincidência da matéria, fixação da verba honorária.

10. No caso dos autos, a verba honorária fixada, nos termos do art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC em R\$ 30.000,00, ante a aplicação do entendimento firmado no REsp. 1.347.136/DF, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, que, em termos simples, tornou a condenação havida na fase de conhecimento genérica, cujo montante somente será obtido na fase de liquidação por arbitramento.

11. Assim, não pode a condenação à verba honorária da fase de conhecimento, em se tratando de condenação genérica, equivaler a percentual desta, o qual sequer é conhecido.

12. Além disso, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1S, DJe 6.4.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

13. Quanto ao pedido de estipulação do montante de danos morais, veiculado no recurso interno da COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A nada há a ser provido, porquanto a leitura atenta do seu anterior Recurso Especial (fls. 922/937) demonstra não existir o referido pleito na peça recursal, de modo que não pode ser objeto de apreciação porquanto não ter havido tal pretensão recursal.

14. Ocorre ainda, que também não consta na decisão primeva deste Relator (fls. 1.128/1.133) qualquer menção a pedido ou fixação de danos morais, não tendo havido interposição de recurso por parte da Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. A decisão ora agravada (fls. 1.214/1.220) apenas aplicou o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, determinando, principalmente, a maneira de realização da liquidação e obtenção do *quantum debeatur*, da reparação, para os casos de indenização do setor sucroalcooleiro.

16. Com base nessas considerações, recebem-se os Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA USINA CAMBOHYBA como Agravo Regimental, e, em julgamento conjunto com o Recurso Interno da COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A, nega-se-lhes provimento.

17. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007881-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.050 / RJ

Números Origem: 200002010191752 5239 9052394

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
BERNARDO MARCELO KELNER
RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADOS : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE MENDONÇA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Controle de Preços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBOHYBA
ADVOGADOS : MARIA IVONE GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GOMES DE MENDONÇA
EMBARGADO : UNIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE S/A
ADVOGADOS : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
BERNARDO MARCELO KELNER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração da Companhia Usina Cambohyba como agravo regimental e negou-lhe provimento, e desproveu o agravo regimental da Companhia Agrícola Baixa Grande S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.